

62502292

Lopes Sobrinho

Republica dos Estados Unidos do Brasil



Cartorio do 1º Officio da Comarca de S. João del-Rei
ESTADO DE MINAS GERAIS

1935

Juizo de Direito

ESCRIVÃO

J. Lopes Sobrinho

2.000

*Incidente de Sequestro
e Recusamento de Tuffy Atagib*



Autuação

Ano do Nascimento de Nossa Senhora Jesus Christo de mil
novecentos e *35*, aos *14* dias do mês de *Dezembro*,
do dito ano, nesta cidade de S. João del-Rei, em meu cartorio autua
a *petição e descrever*
que adiante se segue, do que, para constar, fiz esta autuação.

Eu, *José Lopes Sobrinho*,
escrevi

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Toscani

D. e a., vollem immediatamente.

In 13-12-35

Silva

Diz Tuffy Nagib, por seu procurador abaixo assignado, o seguinte:

Entre o supplicante e José e Jorge Messias, o primeiro, autor, e os dois ultimos, r.r., acha-se pedente neste Juizo uma acção de esbulho em que o a. reclama a sua composses em um estabelecimento commercial (stokc), exposto em predio da Av. Ruy Barbosa, desta cidade, sendo de quarenta e tantos contos o valor das mercadorias consttuídas de fazenda e armarinhos, conforme se verifica dos inclusos extractos de depoimentos feitos na causa acima citada.

Acontece que os r.r., embora tenha o a. autor feito protesto contra, passaram o mencionado stokc a Oscar Jorge (depoimentos constantes de incluso documento), accarretando, assim, um estado de coisas em que fica sem garantia a acção de esbulho, consequentemente, o a..

Os r.r. não possuem bens de raiz, conforme prova o documento nº 2.

Em face do exposto, nos termos do art. 425 do Cod. do Proc. Civil, pede a V. Excia., citados José e Jorge Messias, residentes nesta cidade, se digne de constrangel-os a satisdar, em caução ou fiança idonea, em segurança da execução referente á respeitavel sentença a se proferir, si favoravel, para, nesta hypothese, logro não se verificar, sequestrando-se

a mercadoria existente e pertencente ao dito estabelecimento, até final, si não satisder.

Applicando-se ao caso as disposições referentes ao arres- to (cit. cod, art. 426), pede seja a citação feita para o fim acima pedido e demias termos e actos do feito, extendendo-se a citação á pessoa de Oscar Jorge, residente nesta cidade e actual detentor das mercadorias.

Si se proceder a sequestro, pede se limite este á importan- cia de vinte e cinco contos, para base de satisfação final, valor que corresponderá ao interesse do supplicante, dada a importancia com que entrou para a sociedade de facto de que derivou a acção de esbulho, treze contos de reis, mais os rendimentos, perdas e damnos e despesas.

Creemos que os inclusos documentos suprem a justificação a que se refere o art. 404 da cit. lei processual.

Si, entretanto, houver por bem V. Excia. entendel-os (documentos) defficientes, pede, nos termos do § unico do art. retro citado, dispensa de maior prova, que protesta fa- zer dentro de tres dias, depois prestada a caução ou fiança, ou feito o sequestro, na falta de qualquer das duas pri- meiras maneiras de satisfação.

Dada a situação, pede a V. Excia. se digne de recommendar na execução do respeitavel despacho por ventura exarado, o segredo lembrado pelo art. 405 do C.P.C..

Trata-se de medida vexatoria, como tem sido salientado pela jurisprudencia. Entretanto, outro não pode ser o pro- cedimento judicial, principalmente si considerarmos que precede protesto por parte do supplicante contra o traspasse do objecto da causa principal. *Doc. 423*

D. e A., affirmando solemnemente os termos desta (art. 404, § unico, C.P.C.), P. deferimento.



Addendo:

3
[Handwritten signature]

Buscando interpretar o art. 425 do Cod. do Proc. Civil, fomos, levados pelas anotações de autor Arthur Ribeiro (nota 425, pag. 141, edição de 1922) ao encontro da fonte do art. citado, que é, depois das Ords., a Consolidação das Leis do Proc. Civil (Ribas), em seu art. 896, em cujo commentario, pelo consagrado consolidador, encontramos:

"Si houver perigo na demora, poderá ser o sequestro decretado previamente, e a prova dada pelo autor, na forma do art. 900, seg. parte" (pag. 543).

O citado art. 900 da Cons. corresponde justamente ao art. 404, § unico, do C.P.C., que invocamos nesta.

Pedimos a applicação da citação acima, fazendo-se antes mesmo de se esperar a prestação de caução ou fiança idonea.

É razoavel, mesmo porque, si precedesse a citação para afiançamento, na ausencia desta, o proprio sequestro seria frustado.

A respeito do prazo dentro do qual deve ser feita a caução ou fiança é omissa a lei, igual se dando com a fonte.

Pedimos, pois, decida a respeito o M.M. Juiz, como razoavel, pedindo permissão para salientar, como tal, o prazo do art. 409, § 1º do C.P.C..

Com referencia á urgencia do caso, affirma o supplicante, ainda solemnemente, que Oscar Jorge lançou pela cidade boletins annunciando "queima" por preço barato, das mercadorias.

Era supra
Mathus Salomé do Viveira

Distribuido ao 1º Officio
S. João d'El-Rey, 13 de Setembro de 1933.
O distribuidor,

José de São Reis

TABELLA XIII N. 171 *3802*



Cartorio do Terceiro Officio

COMARCA DE S. JOÃO D'EL-REY

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

ESTADO DE MINAS GERAES

Livro N. 7 Fls. 199

2º-*Traslado*

Procuração bastante que faz *Tuji Tagit* como abaixo se declara:

SAIBAM quantos este publico instrumento de procuração bastante virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e *35*, aos *27* dias do mez de *Abri* do dito anno, nesta *Cidade de São João d'El-Rey e em meu cartorio compareceu como outorgante Tuji Tagit, solteiro, casado, negociante estabelecido nesta cidade, onde reside e*

reconhecido pelo proprio de *si* e *si* das duas testemunhas ao diante assignadas, perante as quaes por elle me foi dito que por este publico instrumento, e nos termos de direito, nomea e constitue *si* bastante procurador *o Senhor Doutor Manoel Salome de Oliveira, brasileiro, solteiro, advogado com escriptorio e residencia nesta cidade para o fim em que e especialmte para proceder contra Jose Nefias e Jorge Nefias residentes nesta cidade com o fim de apurar contra os mesmos as responsabilidades civis communes ou culminadas resultantes de associaçao entre o outorgante e os mesmos empanes em casa communal podendo requerer as medidas preventivas e proprias as accoes necessarias satisficando o proprio sinuente com repdios para substabelecer, promover accoes, petições contra quem couber ou contra a companhia a succadencia*

Ao *27* qua disse *si* outorgante, conferia os poderes que as leis lhe concedem, para em seu nome, como se presente fosse, requerer, alegar e defender seus direitos em qualquer juizo ou tribunal, propondo a quem de direito tiver, as accões competentes, civis, crimes ou commerciaes, proseguindo em seus termos até sentenças e suas execuções, assignando os respectivos articulados, offerecendo em juizo o que fôr necessario nos incidentes que apparecerem, interpondo recursos de appellações ou agravos, e prestando em sua alma qualquer licito juramento, requererá inventarios, partilhas, embargos, arrestos, sequestros e cartas preatorias: fará justificações, habilitações, louvações, composições, convenções, confissões, desistencias, transacções, arbitrações, arrecadações, protestos, contraprotostos, outorgando, aceitando e assignando para isso escripturas de vendas, compras, cessão, penhor, hypothecas, sobre-hypothecas, de dação—insolutum e outras quaesquer; pagando, recebendo dinheiro e dando quitação; fazendo registrar taes titulos onde convier, assignando para isso os respectivos extractos; assim como lhe concede poderes para transgír em juizo ou fora d'elle, dando quitação do que receber seguindo suas ordens que serão consideradas como parte deste instrumento; substabelecendo esta, se convier, e os estabelecidos em outros, relevando-os do encargo de satisfação que o Direito outorga. E de como assim disse, do que dou fé, lavrei este instrumento, que sendo-lhe lido, acceptou assigna *com as testemunhas La Diolân Filho Aguiar e Lorenia Lopes de Cruz residentes nesta cidade de São João d'El-Rey e em meu cartorio compareceu como outorgante Anna Eugenia Campos da Cunha Tábila do 3º Officio subscreeva e deu fe São João d'El-Rey 25 de Abril de 1935. Tuji Tagit. Testemunhas: La Diolân Filho Aguiar, Lorenia Lopes de Cruz, Tábila do 3º Officio subscreeva e deu fe. Francisco Tagit do 3º Officio subscreeva e deu fe. Anna Eugenia Campos da Cunha Tábila do 3º Officio subscreeva e deu fe e assignou em*

em publico e raro. Em t^o C. C. de verdade
S. João D'El Rey 12 de Dezembro de 1935.
Anna Eugenia Campos da Cunha.

Paguen 50000
custo



2/

5

Requerimento

Fausto Mourão, official do registro de immoveis desta comarca de São João del Rey, Estado de Minas Geraes, na forma da lei, etc..

Certifico e porto fé, a requerimento verbal do advogado Matheus Salomé de Oliveira, que, revendo em meu cartorio os livros respectivos, delles não consta registro de imovel em que seja adquirente José Messias ou Jorge Messias.

O referido é verdade e de tudo dou fé. Eu, *Fausto Mourão*, official e subscrisi e assinado

S. J. Mourão



de 20 de outubro de 1935

Matheus Salomé de Oliveira

*Paguei 54200
Matheus Salomé de Oliveira*

4

[Faint handwritten text]

[Faint mirrored text]

[Faint handwritten text]

[Faint handwritten text]

[Faint handwritten text]



[Faint handwritten text]

[Faint handwritten text]

6
~~Insistent~~
~~Insistent~~

José Lopes Sobrinho, emissão
do judicial e notas do primeiro
do officio desta Comarca de
São João del-Rei, em pleno e
exercício de seu cargo, na forma
da lei, etc

Certidão 6.000
R. 1.600
B 5.000
R 200
R 1.000

13.800

Certifico, revendo o arquivado
do real edito que, do mesmo
contém, dos autos, haver tido
pelo magis, em des das mãos de
meu nome e Junta e não, in
temporis pretérito contra José e
seus e Jorge Elias e Oscar Jorge
pelo facto dos seus primeiros
tentarem vender ao ultimo este
belemmento e venderem allegando
o nome e interesse de comarca.
Certifico ainda que, do pretérito,
por humo do Oscar Jorge em do
fis do meu de meu nome e
Junta e não. Certifico mais que,
na data acima, meu nome, con
ta a inscripção de Oscar Jorge eo
meu nome e não, no registro de
finanças desta Comarca. Ofereço
fidelidade, de José. De João Soares
Sobrinho, emissão e exercício e não

Pasqua
Mantol

João del-Rei, de dezembro 1831
José  ~~insistent~~



Reservado
1
Cunha

Anna Eugenia Campos da Cunha, ~~escrivã~~ do terceiro officio desta comarca de São João del Rey, Estado de Minas Geraes, na forma da lei, etc..

Certifico e porto fé, a requerimento verbal do advogado Matheus Salomé de Oliveira, que, revendo, em meu cartorio, os autos da acção em andamento, entre partes: Tuffy Nagib, autor, e José e Jorge Messias, r.r., acção summaria de esbulho, dos ditos autos, consta: de fls. 2 a 3v., a petição inicial, em que o autor, reportando-se a uma relação de mercadorias, constante de fls. 5 a 10v., descreve um stokc de mercadorias de fazendas e armarinhos; consta ainda da mencionada petição inicial o valor da causa estimado em trezecontos, cento e quinze mil e novecentos reis, correspondente ao interesse inicial do a. nas ditas mercadorias do estabelecimento commercial e em que o a. allega qualidade de compossuidor por todo o montante commercial, não tendo o valor da causa sido impugnado pelos r.r. na contestação (fls 28); que, de fls. de numero 13 a 14, consta o depoimento da testemunha Francisco Pombo Moreira Cruz, em que este affirma ser o livro em deposito neste cartorio pertencente ao estabelecimento em questão, tendo o depoente ouvido do r. Jorge Messias que no dito livro se achava exarada a conta de Tuffy Nagib; que do dito livro consta a entrada deste para o estabelecimento com a contribuição em treze contos cento e quinze mil e novecentos reis; que, do mencionado livro, em suas paginas quatrocentos e noventa e sete consta a conta do a. e de fls. 40 a 41, dos autos, consta o depoimento da testemunha Jamil Mattar, em que este affirma haver escripto no mesmo livro commercial, nas paginas acima citadas lançamentos a pedido de José Messias; que, de fls. 32 a 34, consta o depoimento de José Lica da Silva, declarando que ouviu de José Messias, r., a affirmativa de que o autor tinha mercadoria no estabelecimento em questão; que, de fls. 33 a 34v., consta o depoimento de Jader Gomes Hudson, affirmando saber por ouvir dizer de um viajante que o r. José Messias mandara propôr ao autor importancia para que desistisse da demanda; que, de fls. 47 a 47v., consta o depoimento da testemunha dos r.r., Jorge Nacif, do theor seguinte: " Jorge Nacif, com quarenta e um annos, syrio, residente nesta cidade, commerciante (testemunha juramentada).....(inquirida pelo advogado dos r.r.) ...que a testemunha se recorda haver ouvido de Tuffy Nagib, bem como de José Messias e Jorge Messias, quando da existencia do estabelecimento trabalhavam de sociedade,

não sabendo, porém o depoente de que forma era essa sociedade, como também de sciencia propria nada sabe a respeito das relações commerciaes havidas entre autor e reus; que a testemunha sabe que Tuffy Nagib, negociou em Barbacena, não sabendo porém com que firma, contudo sabe de sciencia propria que Tuffy Nagib e Tuffy Arab são uma e mesma pessoa, sendo que conheceu Tuffy Nagib negociando nesta cidade com o nome de Tuffy Arab. Nada mais disse. (dada a palavra ao advogado do autor)... respondeu que, por autpr e reus, delles tendo ouvido, sabe que eram socios do estabelecimento commercialem questão; que igualmente delles ouviu que a entrada de Tuffy como socio da firma se deu em mercadorias vindas de Barbacena; que o estabelecimento commercial da Av. Ruy Barbosa, objecto desta acção é constituido de fazendas e armarios nos moldes da relação de fls cinco a dez; que pelos mesmos autores e reus, soube que o valor das mercadorias é de cinquenta e tantos contos de reis, segundo o balanço realizado das mercadorias do negocio; que autor e reus se acham em desavença commercial, tendo José Messias e Jorge Messias passado o estabelecimento a Oscar Jorge; que a desavença se deu a dez mezes mais ou menos. Nada mais disse (achava-se devidamente encerrado o depoimento). De fls. 47v a 48, consta o depoimento de Miguel Nacif, nos seguintes termos: (testemunha do autor, juramentada) "....que. por ouvir dizer sabe que Tuffy Nagib entrou commerciando em Barbacena e que o conhece desde quando veio de sua terra natal, sabendo, por isso, que o seu nome é Tuffy Nagib Arab, que por esse nome sempre o conheceu e que também pelo mesmo nome é conhecido e chamado entre os seus parentes; que conheceu Tuffy Nagib negociando aqui em São João del Rey com o nome de Tuffy Nagib e que por tudo isso sabe que Tuffy Nagib e Tuffy Arab são a mesma pessoa. Nada mais disse. Dada a palavra ao advogado do autor, ás suas perguntas respondeu: que a respeito de sua qualida de de socio, sabe que Tuffy Nagib Lidada no estabelecimento commercial; que o estabelecimento commercial é constituido de fazendas e armarinhos e era de valor de trinta contos mais ou menos; que sabe por ouvir dizer e á geral em São João del Rey haver José Messias passado o estabelecimento commercial a Oscar Jorge; que Tuffy Nagib alguma vez assignou Tuffy Nagib Arab, mas usando Tuffy Nagib.!!; que do depoimento de Jamil Mattar também consta a affirmativa do depoente de saber que José Messias vendeu o estabelecimento commercial a Oscar Jorge, depondo de sciencia propria. O referido nesta é verdade, tanto em relatório como

8
Cunha

na parte transcripta. do que, de tudo, dou fé.

Eu, Anna Eugenia Campos da Cunha
escrivã do 3º Officio, mandei datilografar
pôr a presente, que depois de conferida
e achada conforme subscrevi e assigno.

S. João del-Rei, 26 de Dezembro de 1935
Escrivã do 3º Officio Anna Eugenia Campos



R. 3,000
2 6600
2 400
10.000

Resolução

CONCLUSÃO

~~dos~~ 14

de ~~de~~ mil e novecentos

35

, faço estes au

~~de~~ ~~de~~ ~~de~~

desta Ca. ~~ca.~~ ~~ca.~~ ~~ca.~~

, escrevi, o escrevi.

Conclusos

500

Não é preciso attendere o pedido da inicial. O supplicante requer o sequestro em depósito judicial de bens no valor de vinte e cinco contos de reis equivalentes ao preço das mercaderias, dos rendimentos, perdões e demoras. Não ministro, porém, a prova que induza a este sequestro importancia. O correctivo ou embargo é a medida executoria que consiste em apprehensão de bens equivalentes á importancia de uma divida, cujo pagamento, sem tal providencia, não teria garantia. O sequestro é a forma da coisura litigiosa e o consequente depósito para segurança da execução. É, portanto, um embargo temporario, providencia de caracter violento que, só em casos similis da lei, pode ser adoptada. No caso em aprezo, consoante a affirmativa de testamentos, já se encontram em poder de terceiros as mercaderias da sociedade commercial, constituida do aucto e reis. Desse modo, não se podem especificar, apontar e individualmente essas mercaderias, para applicação do remedio violento que se o requer. Nos termos expressos do art. 425, do Código de Processo Civil, para o juiz cumprir o que o autor em sequestro da execução e, si o não fizer, ordena o sequestro de coisa demandada, é

De miinter seja ella certa, perfeitamente individual
de. Com, mas qdta, mto ha elementos para a espe-
cificação minudente dos mercedarios sobre
chiza ~~forma~~ ^{populheusi} verso o poido. Risqueis uma pluma
Nelle ~~de~~ entrelinha - populheusi -

17 de Dezembro de 1935
Selja

PUBLICAÇÃO

Aos 16 de dezembro de mil e novecentos
e 35, foram-me entregues estes autos com o
pacho n.º 14. Sr. João José de Almeida
escrivão, o escrevi.

500

Certifico que firo do Forum. inter
mes do Sr. Platone, sobre de Oli
para for tudo o contendo do desta
chiza n.º 14. O referido e verdade. O
deu fi

5000

João José de Almeida
João José de Almeida